



PROJETO DE LEI Nº PL./0176.2/2020

Dispõe sobre a proibição da captura e da comercialização do caranguejo-uçá (*Ucides Cordatus*), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º - Fica vedada, em qualquer época do ano, a captura e a comercialização de caranguejo-uça (*Ucides cordatus*), com a utilização de qualquer tipo de armadilha ou laço, rede e/ou produtos químicos na captura, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - A autoridade competente que identificar a captura da espécie com quaisquer dos equipamentos previsto no artigo 1º procederá com o recolhimento imediato do lote de animais.

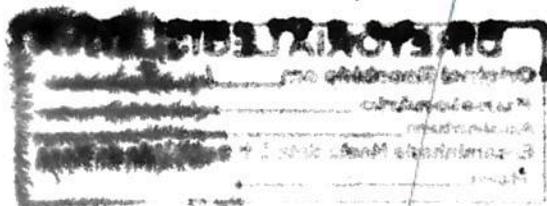
Parágrafo único: A autoridade, após catalogar o lote e identificar os indícios da captura, deverá liberar as animais em local adequado.

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie recolhido que será lançada sobre seu CNPJ ou CPF, bem como às sanções previstas na Lei Nacional nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ivan Naatz
Deputado Estadual – Líder do PL



Ao Expediente da Mesa
Em: 12/05/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	025ª Sessão de 13/05/2020
Às Comissões de:	(5) Justiça
	(1) Pesca
	02 Meio Ambiente
	()
	()
	Secretário



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos colegas o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a proibição da captura e da comercialização do caranguejo-uçá (*Ucides Cordatus*), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Carta Magna em seu artigo 25. 1º VII veda as práticas que coloquem em risco a função ecológica e as que provoquem a extinção das espécies.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em tela tem o escopo proibir em qualquer época do ano, a captura e a comercialização de qualquer indivíduo da espécie e *Ucides cordatus*, conhecido popularmente como caranguejo-uça, com a utilização de qualquer tipo de armadilha ou laço, rede e/ou produtos químicos na captura, posto que a referida espécie é essencial ao equilíbrio ecológico dos manguezais, ecossistemas que são berçário da vida marinha e costeira.

Ante o exposto, solicito empenho de meus Pares para a aprovação do presente propositura.


Ivan Naatz
Deputado Estadual – Líder do PL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 00176.2/2020

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI N. 0176.2/2020 AUTORIA DEPUTADO IVAN NAATZ, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CAPTURA E DA COMERCIALIZAÇÃO DO CARANGUEJO-UÇÁ “UCIDES CORDATUS” NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ART. 24, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER COM VOTO PELA ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO.

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Ivan Naatz, com o intuito de proibir a captura e comercialização do caranguejo-uçá “Ucides Cordatus” no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 13 de maio de 2020, mesma data que começou a tramitar nesta comissão.

Em 19 de maio de 2020 fui designado relator.

É o relatório.



II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹

A proposição é feita por membro da Assembleia Legislativa, no caso, o Deputado Ivan Naatz, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição² (grifei)

A Matéria não faz parte do rol do §2º do art. 50³ da Constituição Estadual de Santa Catarina, o que vale dizer, que não é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado. Também não é matéria de competência

¹ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

³ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



exclusiva da União. Tratando-se de matéria de competência legislativa concorrente, art. 24, inciso VI da Constituição Federal⁴.

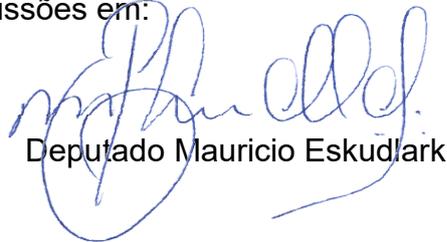
Sendo assim, concluo que o projeto de lei n. 0176.2/2020, cumpre todos os requisitos legais, devendo ter seu seguimento regimental.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0176.2/2020, de autoria do Excelentíssimo Deputado Ivan Naatz no âmbito desta comissão.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao

Processo PL./0176.2/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 15.07.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30.06.20

PI *Jessica Coimara Geraldo*
Coordenadoria das Comissões

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0176.2/2020

“Dispõe sobre a proibição da captura e da comercialização do caranguejo-uçá "Ucides Cordatus", no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0176.2/2020, por meio do qual o Senhor Deputado Ivan Naatz pretende obter autorização legislativa para proibir a captura e a comercialização do caranguejo-uçá "Ucides Cordatus", no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Lida na Sessão Plenária do dia 13 de maio de 2020, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, sendo aprovada a continuidade da sua regimental tramitação.

Na sequência, o projeto foi encaminhado à Comissão de Pesca e Aquicultura, na qual fui designada Relatora.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais arts. 84, I, reputo que a norma projetada **atende ao interesse público**, porquanto tem o objetivo proibir a pesca de uma espécie marinha em tese com risco de extinção.

Sob este enfoque, considero que a avaliação da matéria a princípio está apta a tramitar neste parlamento, razão pelo qual incumbe ao plenário da ALESC



avaliar se a espécie caranguejo-uçá "Ucides Cordatus" carece ou não da devida proteção ambiental com a finalidade de impossibilitar sua caça/captura.

Isso posto, com fundamento nos arts. 144, III, 146, I¹, e 149, parágrafo único², todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0176.2/2020**.

Sala das Comissões,

Paulinha
Deputada Estadual

¹ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

² Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE PESCA
E AQUICULTURA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao

Processo Pl. 0176.2/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 11-12.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Felipe Estevão	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dirce Heiderscheidt	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20/12/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Pesca e Aquicultura, em sua reunião de 20 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0176.2/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2021


Denise da Siva
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Ivan Naatz, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0176.2/2020, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 2022



Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0176.2/2020

"Dispõe sobre a proibição da captura e da comercialização do caranguejo-uçá (*Ucides Cordatus*), no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende dispor sobre a proibição da captura e da comercialização do caranguejo-uçá (*Ucides Cordatus*), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de maio de 2020 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, nos termos do Parecer de pp. 3 e 5 dos autos da versão eletrônica e, de igual modo, por unanimidade, também o fez a Comissão de Pesca e Aquicultura em pp. 8 e 9 (versão eletrônica).

Por fim, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado para a sua relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 83, inciso VI, "c", bem como do art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste



Poder, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação neste Parlamento, visto que a medida visa proteger o caranguejo-uçá, na intenção de minimizar os riscos iminentes de extinção da espécie¹.

Nesse contexto, julgo legítima a iniciativa, pois proteger a fauna, como nos termos ora propostos, é dever do Estado e obrigação de todos, conforme previsão constitucional, notadamente à luz do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal².

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0176.2/2020.

Sala da Comissão,
Relator



Fabiano da Luz
Deputado Estadual

¹ Caranguejo-uçá "*Ucides Cordatus*" consta na Lista Nacional das Espécies de Invertebrados Aquáticos e Peixes Sobre-Explotados ou Ameaçados de Sobre-Explotação. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/biodiversidade/biodiversidade-aquatica/gestao-pesqueira/publicacoes/2011-plano-nacional-caranguejo-uca.pdf>. Acessado em 14.03.2022.

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

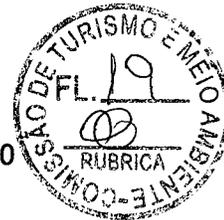
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, **provoquem a extinção de espécies** ou submetam os animais a crueldade. (grifo acrescentado)



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,



- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

Processo PL./00176.2/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 17 e 18.

OBS.:

Parlamentar	Absença	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini <i>Substituído pelo</i> <i>Dep. Fernando Krelling</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 04/05/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, em sua reunião de 4 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0176.2/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 4 de maio de 2022



Chefe de Secretaria